



NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(arts.1º ao 5º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO E SUAS COMPETÊNCIAS

(arts.6º ao 12)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

(arts.13 a 44)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

(arts.45 a 55)

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PODERES

MUNICIPAIS

(arts.56 a 59)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

(arts.60 a 69)

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

(arts.70 a 81)

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

(arts.82 a 86)

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES,
ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES

(arts.87 a 93)

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(arts.94 a 111)

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

(arts.112 a 115)

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

(arts.116 a 120)

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE

ECONÔMICA

(arts.121 a 124)

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

(arts.125 a 136)

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO AOS PEQUENOS PRODUTORES

RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR

(arts.137 a 138)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

INDUSTRIAL

(arts.139 a 141)

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

(arts.142 a 151)

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL



CÂMARA MUNICIPAL
**IRAPUAN
PINHEIRO**
LEGISLANDO PARA O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO
LEGISLANDO PARA O POVO
CNPJ:41.342.262/0001-11

(arts.152 a 155)

TÍTULO IX

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

(art.156)

TÍTULO X

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

(arts.157 a 166)

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, DA
CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

(arts.167 a 198)

CAPÍTULO III

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E
DO DEFICIENTE, DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
SOCIAL

(arts.199 a 209)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

(art.210)

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(arts.211 a 213)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(arts.1º ao 7º)

Mesa Diretora:

Presidente ALEXANDRE AUGUSTO DE
ALMEIDA

Vice-Presidente JOSÉ GERLUCIO PINHEIRO
Primeiro Secretário JOSÉ VALDECI DA SILVA
Segundo Secretário ANTÔNIA LUZILENE
FERREIRA

Vereadores:

FRANCISCO CLAIR MOREIRA
JOAQUIM CLAUDENISIO PINHEIRO
ILCIVAN MACIEL
FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROLIM
JOSÉ WIRES SEVERO BEZERRA

Comissão Especial do Poder Legislativo para reforma da Lei Orgânica:

Vereador José Wires Severo Bezerra – Presidente
Vereador José Gerlúcio Pinheiro – Vice-Presidente
Vereadora Antônia Luzilene Ferreira - Secretária
Vereador Joaquim Claudenísio Pinheiro - membro
Vereador Ilcivan Maciel – membro

Comissão Especial do Poder Executivo para reforma da Lei Orgânica:

Angélica Oliveira Silva
Cíntia Fidélis Nogueira
Kênnia Maria Victoriano Bezerra
(Prefeito Francisco Gildecarlos Pinheiro)

Dr. Jonathas Pinho Cavalcante – assessor técnico da Câmara de Deputado Irapuan Pinheiro para a revisão e proposta de reforma da Lei Orgânica do Município.



PREÂMBULO

Os representantes políticos do povo do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, constituídos em seu Poder Legislativo, assegurando direitos e garantias fundamentais, dignidade, igualdade, justiça social, desenvolvimento e bem-estar, nos termos do art.29 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgam a **NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro é a expressão e o instrumento da soberania democrática da cidadania de seu povo, que exercerá o poder por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica.

Art.2 - Fica assegurada a participação popular na formulação e execução de políticas públicas a serem implementadas pelo Município, que deverão ser desenvolvidas e executadas a partir dos seguintes objetivos:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional a partir de parcerias com entidades públicas e de capital privado;
- III – promover o desenvolvimento do pequeno empresário, do microempreendedor, do pequeno agricultor e do produtor de leite;
- IV – garantir inclusão, erradicar a pobreza e as diversas formas de analfabetismo, reduzir as desigualdades sociais e econômicas;
- V - promover o bem-estar coletivo sem preconceitos de origem, gênero, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, religião, convicções político-filosóficas e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI – combater o assédio moral e a violência contra a mulher;
- VII - assegurar a moralidade, eficiência, transparência, publicidade, impessoalidade, imparcialidade, responsabilidade e inovação nas ações de governo;



- VIII - garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;
- IX - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente e os valores históricos e culturais do Município;
- X – fomentar políticas especiais de proteção à criança atípica e aos seus familiares;
- XI – promover a geração de emprego e renda para a juventude;
- XII – promover o movimento estudantil, movimento negro, movimento LGBTQIA+, movimentos de expressão cultural, fortalecer os circuitos de vaquejada;
- XIII – fortalecer o esporte amador;
- XIV – fortalecer a identidade cultural dos distritos;
- XV – fortalecer a política de proteção animal;
- XVI – garantir inclusão digital e fomentar o uso de energias limpas e renováveis.

Parágrafo Único. Os Conselhos Municipais deliberativos e consultivos terão regulamentação própria, resguardado o que determina a legislação federal ou estadual nos campos pertinentes.

Art.3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma da Constituição da Federal e constantes dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, integram esta Lei Orgânica, considerando-se, ainda que:

- I - ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, religião, estado civil, sexo, orientação sexual, condição física ou mental;
- II - as liberdades de consciência e de crença são invioláveis, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma da legislação;
- III - sanções de natureza administrativa aplicáveis a quem pregar a intolerância religiosa ou incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais, deverão ser estabelecidas pelo Município;
- IV – fica vedada a diferença salarial ou de vencimentos para quaisquer tipos de emprego, cargo ou função na Administração Pública Municipal;



V – o Município deverá reconhecer e dispensar tratamento adequado e compatível para assegurar o bem-estar das crianças com qualquer tipo de limitação física, mental ou sensorial, bem como a seus familiares;

VI – fica assegurada aos cidadãos Irapuenses, independentemente de onde tenham fixado residência, a participação nas políticas públicas ofertadas pelo município;

VII - o Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como às pessoas com deficiência e aos doentes crônicos e com patologias graves, com absoluta prioridade, incluindo em matérias orçamentárias e financeiras, os direitos constantes deste artigo.

Art.4º - São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania, nos limites da legislação específica, estando ainda garantidos os seguintes direitos:

I - petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades e abusos do poder;

II - obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Parágrafo Único. Todos têm direito à ciência, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros ou bancos de dados públicos municipais, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer tempo, retificação e/ou atualização das informações, respitado o formalismo da Administração Pública.

Art.5º - É garantido ao cidadão Irapuense o exercício de reunião e demais liberdades constitucionais, inclusive para a defesa do patrimônio público e privado, cabendo responsabilização, somente, pelos excessos que cometer.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO E SUAS COMPETÊNCIAS



Art.6º - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro é entidade jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, com Poderes Legislativo e Executivo independentes e harmônicos entre si.

Art.7º - A extensão territorial geográfica do Município compreende 06 (seis) Distritos:

- I – Distrito Sede de Deputado Irapuan Pinheiro;
- II – Distrito Rural de Aurora;
- III – Distrito Rural de Baixio;
- IV – Distrito Rural de Betânia;
- V – Distrito Rural de Maratoan;
- VI – Distrito Rural de Velame.

Parágrafo Único. Não há hierarquia administrativa entre os Distritos do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, devendo o Poder Público resguardar igualdade na destinação de políticas públicas, assegurando a identidade e as características econômicas, sociais e naturais de cada circunscrição.

Art.8º - São símbolos oficiais do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão Oficial.

Parágrafo Único. Lei Complementar registrará o conteúdo do *caput* deste artigo, resguardados os Princípios da Impessoalidade e Moralidade.

Art.9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo de interesse local com objetivo no desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar coletivo de seus habitantes.

Art.10 – É de competência privativa do Município, dentre outras:

- I - manter cooperação técnico-financeira com União, Estado e Órgãos Privados, em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de saúde, de assistência social, segurança e outros do interesse municipal;
- II - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, autorizar isenções, anistias fiscais e emissão de dívidas, bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, promovendo o combate à evasão fiscal e renúncia de receitas públicas;



- III - dispor sobre sua organização administrativa, utilização e alienação dos bens públicos, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, de caráter essencial;
- IV - planejar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em federal e estadual, estabelecer normas de edificação e zoneamento urbano e dispor sobre o Plano Diretor;
- V - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, determinando o itinerário e pontos de parada de cargas perigosas, pontos de parada de transporte coletivo, táxis, transporte por aplicativo e demais veículos, com suas respectivas localizações e tarifas, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- VI - regulamentar, fiscalizar, sinalizar o uso das vias públicas urbanas e rurais, provê-las de limpeza e conservação através da remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar, entulhos e outros resíduos;
- VII - incentivar projetos para o desenvolvimento turístico e agrícola da cidade;
- VIII - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de indústrias, comércios e prestadores de serviços, bem como fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, meio ambiente, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- IX – promover e regulamentar os serviços de iluminação pública, distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos;
- X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- XI – regulamentar o meio-ambiente visual a partir de licenças, permissões, autorizações e fiscalização da fixação de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão à legislação, bem como sobre registro, vacinação e captura desses animais com a finalidade precípua de erradicar moléstia;
- XIII - promover e regulamentar os serviços de mercados, feiras e matadouros;
- XIV - promover a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XV - promover e regulamentar os serviços de transporte, inclusive coletivos estritamente municipais;
- XVI - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;
- XVII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XVIII - dispor sobre o regime jurídico, cargos e salários de seus servidores e organizar seu plano de carreira;
- XIX - participar, através de consórcios com outros municípios, do estudo e da solução de problemas comuns;



- XX - dispor, mediante lei, sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;
- XXI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo e favorecendo às necessidades de locomoção das pessoas com deficiência;
- XXII - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- XXIII - promover a coleta, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;
- XXIV - fomentar as práticas desportivas assegurando a igualdade de gênero;
- XXV - desapropriar, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XXVI - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente e das águas;
- XXVII - constituir sistema de Guarda Civil Municipal para exercer função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado do Ceará;
- XXVIII - promover a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural de deputado Irapuan Pinheiro.

Art.11 - É competência comum do Município, Estado e União:

- I - enfrentar as causas da pobreza e os elementos de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- II - evitar a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de relevância histórica, artística e cultural;
- III - incentivar as atividades agropecuárias, coordenar o abastecimento alimentar e promover a utilização da terra para fins sociais;
- IV - facilitar o acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação; zelar pela saúde pública e assistência, assegurando a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;
- V - preservar a integridade da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público;
- VI - conservar áreas verdes, florestas, fauna e flora;
- VII - incentivar o desenvolvimento de ensino profissionalizante e cursos universitários, preferencialmente nas áreas agrícola e turística;



- VIII - estabelecer e implementar políticas educacionais para a segurança no trânsito;
- IX - resguardar os documentos, obras e outros bens de significado histórico, artístico e cultural, incluindo monumentos e paisagens naturais notáveis;
- X - promover programas de construção de moradias e aprimoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - registrar, monitorar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - preservar o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas.

Art.12 - Ao Município é vedado:

- I - contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- II - criar distinções entre cidadãos brasileiros ou favorecer uns em detrimento de outros, assim como estabelecer diferenças entre raças, credos, nacionalidades e outras formas de discriminação;
- III - estabelecer celebrações religiosas, templos religiosos, apoiá-los financeiramente ou interferir em seu funcionamento, mantendo relações de dependência ou aliança, exceto quando colaboração de interesse público estiver prevista em lei;
- IV – promover qualquer publicidade institucional e/ou pintura de órgãos da administração municipal com cores identitárias a partidos ou filosofia de ordem política, estando vedada ainda criação de identidade institucional que esteja contrária à legislação vigente;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não possuam caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a divulgação que contenha nomes, símbolos, ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem justificativa de interesse público válida e sem lei que as regulamente, sujeitando-se à nulidade do ato;
- VII - recusar validade a documentos públicos;
- VIII - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma, por meio de internet, imprensa, rádio, televisão, alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou relacionada, que não esteja vinculada à Administração Pública.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO



Art.13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores representantes do povo e eleitos pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos.

Parágrafo Único. Observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, o número de Vereadores será fixado por Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que será, logo após sua edição, remetido ao Cartório da Zona competente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Art.14 - Compete à Câmara Municipal, resguardada iniciativa ou sanção do Chefe do Poder Executivo, apreciar matérias para:

- I - Aprovar a concessão de auxílios e subvenções;
- II - Aprovar isenções e perdões fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Autorizar a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta por plebiscito, conforme estabelecido na legislação.
- IV - Autorizar a concessão e permissão de uso, bem como a concessão de direito real de uso de bens imóveis da localidade;
- V - Autorizar a obtenção e concessão de empréstimos, assim como as operações de crédito e suas formas de pagamento;
- VI - Consentir a concessão e permissão de uso de bens locais;
- VII - Decidir sobre a alienação de bens imóveis, sua aquisição e permuta, exceto quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII - Deliberar sobre a concessão de serviços públicos;
- IX - Demarcar o perímetro urbano;
- X - Determinar normas urbanísticas, especialmente aquelas relacionadas ao zoneamento e parcelamento;
- XI - Estabelecer os tributos de competência local;
- XII - Ratificar o Plano Diretor;
- XIII - Regulamentar o regime jurídico de seus colaboradores e a estrutura dos serviços locais;
- XIV - Definir a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, assim como a fixação de seus respectivos vencimentos, observando a legislação orçamentária e os limites impostos pela Constituição Federal;
- XV - Votar a lei de diretriz orçamentária, o plano plurianual e o orçamento anual, bem como aprovar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.



Art.15 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger e/ou destituir sua Mesa;
- II - elaborar seu Regimento Interno, o qual versará sobre o preenchimento de cargos de seus colaboradores e todos os temas relativos à sua gestão interna;
- III - organizar seus serviços internos, propondo, por Resolução, a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, bem como definir sobre o preenchimento dos mesmos, fixar e modificar seus vencimentos e outras vantagens;
- IV - autorizar o Chefe do Poder Executivo a se ausentar do Município, quando a ausência ultrapassar a dez dias;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - julgar as contas do Prefeito, com auxílio do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) as contas de que trata esse inciso devem ficar por sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - processar e julgar o prefeito e os vereadores, por prática de infração político-administrativa em crime de responsabilidade, nos termos previstos na legislação federal;
- IX - estabelecer e alterar temporariamente o local de suas reuniões;
- X - convocar Secretário ou qualquer agente político para fornecer informações sobre assuntos de sua pasta ou órgão, previamente determinados, marcando dia e hora para o comparecimento;
- XI - deliberar sobre o adiamento, o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XII - deliberar, em votação aberta, nos processos para cassação dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- XIII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município de Deputado Irapuan Pinheiro ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e deliberação pelo voto de maioria simples dos membros da Câmara;
- XV - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;



XVI - exercer a fiscalização de administração financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XVII - fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sempre para a legislatura subsequente, com promulgação e publicação até 30 de junho do ano final da Legislatura;

XVIII – revogar, por Decreto Legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - requisitar informações ao Chefe do Poder Executivo sobre fato determinado relacionado ao exercício da Administração Pública Municipal, não sendo admitido:

a) negativa de resposta;

b) resposta fora do prazo de trinta dias úteis;

c) prestação de informação falsa;

XXI - apreciar os vetos;

XXII - decidir sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos.

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art.16 - As fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, inclusive das entidades de Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo.

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária;

§2º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§3º As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal, no prazo de até cento e vinte dias depois do recebimento do parecer prévio oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará



que, somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer;

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual.

Art.17 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Prefeito e/ou Presidente da Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado do Ceará, sob pena de responsabilidade.

DOS VEREADORES

Art.18 – É assegurado ao Vereador, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

Art.19 - Aos Vereadores, sempre que representando uma das Comissões Permanentes ou a própria Câmara Municipal, neste último caso mediante deliberação do Plenário, será assegurado o livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art.20 - Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, com gratificação natalina, a ser fixado por iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, com propositura até 120 dias das eleições municipais.

§1º Ao Vereador investido na função de Presidente da Câmara fica assegurado um subsídio 25% (vinte e cinco por cento) maior que os demais pares;



§2º Fica autorizada a criação, por Resolução, de 01 (um) cargo em comissão de assessoria parlamentar para cada mandato de Vereador em exercício.

Art.21 - Do ato da posse ao término do mandato os Vereadores deverão respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis municipais e ainda:

- I - representar a comunidade comparecendo às sessões;
- II - participar dos trabalhos do Plenário e das votações;
- III - participar das comissões e integrar a Mesa Diretora da Câmara, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;
- IV - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- V - agir com respeito aos Poderes Legislativo e Executivo;
- VI - colaborar para o bom desempenho dos órgãos e serviços administrativos da Câmara.

Art.22 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea "a".
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
 - c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - e) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

Parágrafo Único. Fica assegurada ao Vereador a possibilidade de ocupação de cargo de natureza política junto ao Poder Executivo, desde que precedida da respectiva licença sem vencimentos.

Art.23 - Perderá o mandato, o Vereador:



- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior desta lei;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa de Leis, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- VI - que sofrer condenação criminal com perda de função pública em sentença transitada em julgado;
- VII - por falecimento ou renúncia expressa.

Parágrafo Único. Para todos os casos estabelecidos nos incisos do presente artigo, a perda do mandato deverá observar o rito estabelecido no Regimento Interno.

Art.24 - O processo de cassação de mandato de Vereador, por infração político-administrativa, será definido no Regimento Interno da Câmara Municipal e obedecerá aos Princípios da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa.

Art.25 – O Vereador poderá se licenciar:

- I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
 - II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias;
 - III - através de requerimento, para o Presidente, para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado em dias corridos nunca inferior a 30 (trinta) ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir suas funções antes do encerramento da licença;
 - IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;
 - V - em virtude de investidura no cargo de Secretário Municipal;
- §1º Quando licenciado de suas atividades profissionais por motivo de doença, havendo a possibilidade e autorização médica, o Vereador exercerá as funções normais da vereança.
- §2º O requerimento de licença deverá ser por tempo certo e contados em dias corridos;
- §3º Considerar-se-á necessariamente licenciado, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o Vereador privado de sua liberdade por decisão judicial;



§4º Excedido o prazo disposto no parágrafo anterior, e ainda mantida a privação de liberdade, será declarada a vacância definitiva do mandato e deverá ser convocado o suplente nos termos da Lei.

Art.26 – O suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância definitiva ou de licença superior a quinze dias.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art.27 - A Câmara Municipal se reunirá para Sessão de Instalação de Legislatura em 1º de janeiro, às 17 horas, na sede do Poder Legislativo, sob a presidência do Vereador mais votado entre os eleitos e presentes à reunião, que fará, logo no início e de público, o seguinte juramento: *“Prometo cumprir e defender a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as leis, presentes e futuras, que vier a aprovar. Prometo, ainda, lutar pela garantia de direitos e pelo bem-estar social do povo Irapuense, sempre pautado na ética, igualdade e senso de justiça”.*

§1º A posse dos demais Vereadores presentes à Sessão de Instalação ocorrerá independente de quórum, e se dará a partir da repetição do mesmo juramento prestado pelo Presidente;

§2º O Vereador eleito que não tomar posse na Sessão prevista no *caput* deverá, em até 05 (cinco) dias, sob pena de vacância - salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da edilidade - dirigir requerimento escrito à Câmara Municipal para que seja determinado ato solene de posse a se realizar até 15 de janeiro;

Art.28 - Depois de empossados os Vereadores, a Câmara Municipal, ainda pela Presidência do Vereador mais votado, dará posse a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, que proferirão o seguinte juramento: *“Prometo cumprir e defender a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as leis presentes e futuras. Prometo, ainda, lutar pela garantia de direitos e pelo bem-estar social do povo Irapuense, sempre pautado na ética, igualdade e senso de justiça”.*

Art.29 - Imediatamente depois da posse dos eleitos para o Poder Executivo, a Câmara Municipal, ainda sob a Presidência do vereador mais votado, havendo maioria absoluta, elegerá, por voto secreto, os membros da Mesa Diretora da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL
**IRAPUAN
PINHEIRO**
LEGISLANDO PARA O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO
LEGISLANDO PARA O POVO
CNPJ:41.342.262/0001-11

§1º A Mesa Diretora é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos por chapa, e que se substituirão nessa ordem, individualmente.

§2º A Mesa Diretora será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, vedada reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§3º Qualquer membro da Mesa poderá renunciar ou ser destituído por dois terços do Plenário da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

§4º Para os casos dispostos no parágrafo anterior, será assegurada a ampla defesa e deverá ser realizada nova eleição para o cargo vacante da Mesa Diretora.

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art.30 - A Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro terá abertura de sua Sessão Legislativa Ordinária em 15 de janeiro de cada ano, independente de convocação, e terá funcionamento até 30 de junho, com recesso legislativo em julho, e retorno dos trabalhos em 15 de agosto até 15 de dezembro.

§1º As sessões marcadas para as datas de que trata o *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§2º Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal terá, no mínimo, duas sessões por mês, em dia e horários a serem definidos pelo seu Regimento Interno;

§3º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento;

§4º Na primeira Sessão Ordinária de cada legislatura, o Chefe do Poder Executivo poderá fazer exposição em Plenário acerca da situação político-administrativo-financeira do Município.

Art.31 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§1º Fica assegurada ao Vereador, depois de requerimento prévio dirigido ao Presidente com antecedência mínima de 24h, uma participação remota mensal em Sessão Ordinária nos casos comprovados de:

I - doença grave;

II - doença grave de ascendente ou descendente em 1º grau, irmão ou cônjuge;



III - missão especial de interesse da Casa ou do Município.

§2º Fica vedada a participação remota para a Sessão de eleição da Mesa Diretora e Sessões Extraordinárias.

Art.32 - O voto será sempre aberto e público em todas as sessões e deliberações da Câmara para matérias de ordem pública, estando assegurado o sigilo para as decisões de interesse interno da Casa.

§1º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos é de um terço dos membros da Câmara;

§2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, tomar assento em Plenário, responder às chamadas nominais, participar espontaneamente dos trabalhos e votações e/ou requerer participação remota para os casos em que haja previsão;

§3º Não atendido o disposto no parágrafo anterior, o Vereador será considerado faltoso e terá deduzido dos vencimentos o valor proporcional correspondente.

Art.33 - A convocação de sessão extraordinária do Poder Legislativo poderá ser feita por seu Presidente, pelo Chefe do Poder Executivo, ou nos termos do Regimento Interno da Câmara, e considerará, necessariamente, o seguinte:

§1º A Câmara Municipal, em sessão extraordinária, somente deliberará sobre a matéria indicada no ato de sua convocação, que terá ampla e prévia divulgação por meios eletrônicos;

§2º É vedado o pagamento qualquer prestação indenizatória em razão da convocação de sessão extraordinária; de que trata este artigo;

§3º A Sessão Extraordinária somente contará com a Ordem do Dia, nos termos regimentais, e, considerada a urgência inerente à sua convocação, não autorizará pedido de vistas das matérias objeto.

DAS COMISSÕES

Art.34 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

§1º Às comissões permanentes, constantes do Regimento Interno, caberá:

I - discutir e emitir parecer em projetos a ela atribuídos;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e órgãos de sua administração;

§2º As comissões temporárias serão:

I - Comissões Representativas ou de Assuntos Relevantes;

II – Comissões Especiais;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento fundamentado e subscrito por um terço dos membros do Legislativo, e se destinará a apurar, por prazo determinado, fato específico que constituía crime de responsabilidade praticado por agente público, ato lesivo à coletividade e aos Princípios da Administração Pública;

§4º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares formalmente existentes na Câmara.

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art.35 - As representações partidárias ou blocos parlamentares que compuserem a Câmara terão, dentre seus Vereadores, líder e vice-líder indicados formalmente pelo partido conforme estatuto ou regimento interno, estando garantida a representação nas comissões permanentes e temporárias, quando couber.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.36 - O processo legislativo compreende a elaboração ou propositura de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução;

VI - lei delegada.



§1º A matéria legislativa que receber parecer de mérito contrário em todas as Comissões permanentes terá prejudicada a continuidade de sua tramitação, ressalvados os casos em que o soberano Plenário deliberar pela anulação da decisão das Comissões e determinar o prosseguimento para votação;

§2º As matérias constantes do *caput*, se uma vez rejeitadas em Plenário, não poderão compor nova propositura dentro da mesma Sessão Legislativa, salvo requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com exceção de possibilidade para propostas de Emenda à Lei Orgânica;

§3º Fica assegurada a propositura de emendas às matérias do *caput*, desde que apresentadas pelo Vereador na Comissão Permanente e/ou até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposta principal.

Art.37 – O texto da Lei Orgânica do Município poderá ser alterado mediante proposta:

I - de dois terços, no mínimo, dos membros em exercício da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§1º Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pelo Plenário da Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de seus membros em ambas as votações;

§2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§3º A Lei Orgânica do Município não poderá ser objeto de emenda durante a vigência estado de sítio ou intervenção no Município.

Art.38 - Compete ao Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado a iniciativa das leis complementares e ordinárias desde que atendida, na iniciativa popular, à exigência de representatividade de, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art.39 - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria simples dos Vereadores presentes na sessão.

Parágrafo Único. São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as leis que fixam os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, e as Resoluções que fixam os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

Art.40 - A lei complementar tramitará em rito especial e somente será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Parágrafo único. São objeto de lei complementar:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei que institua, regulamente ou altere o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI – Lei que determine criação, extinção ou alteração de cargos, funções ou ainda que verse sobre escala e padrão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo;
- VII – Lei que institua a Guarda Civil Municipal ou órgão municipalizado de trânsito;
- VIII - Código do Meio Ambiente;
- IX – Lei que autorize alienação de bens imóveis;
- X – Lei que realize plebiscito ou referendo.

Art.41 - São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e as que autorizam abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.;
- V - concessão de anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
- VI - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- VII - regime jurídico dos servidores municipais;
- VIII - instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.

§1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda dos Vereadores, ressalvada vedação à propositura que implique em aumento de despesa;

§2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art.166, § 3º e § 4º, da Constituição da República.

§3º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, exceto para aqueles que tenham regime próprio de tramitação estabelecido em lei;



§4º Solicitada a urgência de que trata o parágrafo anterior, a Câmara deverá deliberar sobre a matéria em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data de protocolo, e, em se esgotando o prazo sem deliberação, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Art.42 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Poder Executivo em até 03 (três) dias úteis para apreciação do Prefeito, que terá até 15 (quinze) dias úteis para sanção expressa, tácita ou para manifestação sobre veto total ou parcial.

Parágrafo Único. Ocorrendo sanção expressa, o Chefe do Executivo promulgará o projeto em forma de Lei, e, no caso de sanção tácita, a Lei será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art.43 - O Prefeito, considerando o projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará o texto, total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, e comunicará à Câmara a partir de Mensagem com decisão fundamentada.

DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art.44 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno do Poder Legislativo, e os projetos de decreto legislativo versarão sobre os demais casos de competência privativa e natureza externa, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo Único. Projetos de Resolução e Decreto Legislativo serão aprovados por maioria simples, em votação única, ressalvados os casos específicos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art.45 - O Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito, ou Vice-Prefeito - em exercício, que tomarão posse em Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, conforme Arts.27 e 28 desta Lei Orgânica.



Parágrafo Único. No caso de Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, nos termos do *caput*, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art.46 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito regularmente empossado no cargo nos termos dos Arts.27 e 28 desta Lei Orgânica.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se eximir da função de substituir o Prefeito nos casos estipulados em lei;

§2º O Vice-Prefeito, para além de outras atribuições conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§3º Declarados vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ter-se-á eleição noventa dias depois da aberta da última vaga.

a) Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei;

b) Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do antecessor.

Art.47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, se ausentar do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do mandato.

Art.48 - O Prefeito poderá se licenciar:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

III - em razão de casamento, licença maternidade ou paternidade, assegurada a adoção;

IV - em gozo de férias anuais de até 30 (trinta) dias;

V - para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio.

Art.49 - No ato de posse e ao término do mandato, Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que serão transcritos em livro próprio, junto à Câmara Municipal e ao Gabinete do Poder Executivo.



Parágrafo Único. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se de cargos e funções exercidas na Administração Municipal, no ato da posse.

Art.50 - Ao Chefe do Poder Executivo compete, dentre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - celebrar, em nome do Município, acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios;
- III - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- IV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;
- V - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no período do recesso legislativo;
- VII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública na existência de fatos que justifiquem a medida;
- VIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;
- IX - elaborar o Plano Diretor;
- X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - encaminhar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;
- XII - enviar à Câmara autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XIII - enviar à Câmara Municipal cópias dos balancetes mensais e do balanço anual dos fundos municipais;
- XIV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XV - estabelecer, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XVI - exercer, com o auxílio de seu secretariado ou diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
- XVII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais com a respectiva divulgação em meios eletrônicos;
- XIX - atender, no prazo e na forma definidos em lei, os pedidos de informação formulados por cidadãos;



- XX - fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- XXI - fixar os preços dos serviços públicos;
- XXII - instituir servidões administrativas;
- XXIII - nomear e exonerar livremente os Secretários ou Diretores em cargos equivalentes do Município;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;
- XXVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei; XXVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, as informações pela mesma solicitadas;
- XXIX - prestar, por escrito e no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, as informações que a Câmara solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- XXX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XXXI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XXXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXIII - providenciar sobre o incremento da educação infantil e do ensino fundamental;
- XXXIV - publicar e enviar à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo e claro da execução orçamentária;
- XXXV - reconhecer a inexigibilidade de licitação;
- XXXVI - reformar, suspender, anular ou revogar seus atos;
- XXXVII - representar o Município em juízo e fora dele;
- XXXVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXXIX - revogar os decretos que entender contrários ao interesse público;
- XL - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- XLI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XLII - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;



XLIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XLIV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

Art.51 - Perderá o mandato o Prefeito quando:

- I - falecer;
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;
- IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

Art.52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do mandato, não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Art.53 - O Prefeito e Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal, com gratificação natalina, a ser fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal até 180 dias antes das eleições municipais, valendo para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º O subsídio do Prefeito é estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e será o teto para a remuneração dos servidores do Município;

§2º Em caso de não fixação pela Mesa do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, no prazo limite estabelecido no artigo anterior, qualquer Vereador poderá fazê-lo, apresentando o projeto de resolução pertinente.

§3º Ao servidor público investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.54 - São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes dos cargos políticos de Secretários Municipais, que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, com reputação ilibada e no gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo Único. Não poderá ocupar cargo de secretário municipal aquele que tiver praticado violência contra a mulher ou que estiver respondendo ou tenha sido condenado em processo por prática de crime contra a administração pública.

Art.55 - Compete Secretário Municipal, para além de outras atribuições previstas em Lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II - subscrever atos e regulamentos atinentes aos seus órgãos e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;



VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestar esclarecimentos oficiais sobre matéria em tramitação ou sobre assunto relativo às suas atribuições e pasta;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por suas Comissões, através de quaisquer instrumentos formais apropriados, sobre matérias de sua competência.

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.56 - A Transição Administrativa é o processo de colaboração e transparência que visa assegurar ao eleito para a Chefia do Poder Executivo ou Presidência do Poder Legislativo um planejamento eficiente para a continuidade dos serviços prestados à população.

Art.57 – No último mês de cada biênio de mandato da Mesa Diretora da Câmara, o Presidente do Poder Legislativo determinará a elaboração de relatório que será entregue ao Presidente sucessor e ficará à disposição do planejamento da nova composição da Mesa Diretora.

§1º O relatório a que se refere o *caput* do artigo deverá conter, dentre outros dados:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da dívida;

II - receita e despesa previstas para o exercício;

III - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV - situação dos processos licitatórios em andamento e daqueles que se demandarem iniciar nos próximos meses;

V - situação das prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - quadro do quantitativo de pessoal da Câmara Municipal, por setor, discriminando as respectivas remunerações, vantagens, funções e quem as desempenha, incluindo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - situação dos processos judiciais em andamento, inclusive com a estimativa dos respectivos valores em discussão;

VIII - inventário dos bens móveis e imóveis sob administração da Câmara Municipal;

IX - projetos de lei em tramitação que tenham relevância especial para a administração municipal;



X - projetos de lei eventualmente enviados ao Prefeito para audiência e respectivos prazos para pronunciamento deste;

XI - saldo do Fundo Especial da Câmara Municipal.

§2º O relatório poderá ser dispensado em caso de recondução do Presidente ao cargo.

Art.58 – Em até 20 (vinte) dias corridos da homologação do resultado das eleições municipais, o Prefeito em exercício deverá provocar o Prefeito eleito para tomar ciência do real estado da administração municipal, oportunidade em que publicará Decreto Especial que instituirá a Equipe de Transição de Governo a ser composta por:

I - 01 coordenador Geral, indicado pelo Prefeito em exercício;

II - até 05 membros indicados pelo governo em exercício;

III - até 05 membros indicados pelo Prefeito eleito.

§1º O Prefeito em exercício ainda poderá designar outros agentes públicos para prestar esclarecimentos adicionais à Equipe de Transição de Governo;

§2º A Equipe de Transição de Governo poderá requisitar até 03 servidores para auxílio administrativo e disporá de espaço físico viável junto às dependências do Poder Executivo, nele podendo realizar reuniões de qualquer cunho atinente à sua finalidade.

Art.59 – Em atendimento ao disposto no artigo anterior, o Prefeito em exercício determinará, em até 30 (trinta) dias do resultado das eleições, a elaboração de relatório situacional da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre o estado econômico-financeiro da administração municipal, para realizar os aludidos pagamentos;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;



VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

VIII - situação dos processos judiciais em andamento, inclusive com a estimativa dos respectivos valores em discussão.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.60 – A Administração Direta e Indireta do Município de Deputado Irapuan Pinheiro obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Responsabilidade, Finalidade, Motivação e Interesse Público, Transparência e Participação Popular e Inovação, bem como os demais princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§2º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de sua competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

§3º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§4º Dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art.61 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura da Administração Direta e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da Administração Direta compõem a estrutura administrativa da Administração centralizada, organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;



§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

Art.62 - Os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único. Não se incluem nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.63 - As pessoas jurídicas ou físicas em débito com o sistema de seguridade social, FGTS e com a Fazenda Pública local, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber qualquer benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art.64 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.65 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único. Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei.

Art.66 - A publicidade dos atos institucionais far-se-á pelos meios eletrônicos oficiais disponíveis, bem como em órgãos da imprensa local e, na falta destes, em órgãos de imprensa regional de circulação no Município.

§1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§2º Os atos referentes à nomeação e à exoneração conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial;

§3º Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatoriamente, valores expressos em moeda nacional, indexador econômico ou índices percentuais;



§4º O Município, preferencialmente, contará com órgão de imprensa oficial próprio a ser instituído por lei específica, ou se valerá de convênios com veículos oficiais de publicidade;

§5º Os atos não normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento.

Art.67 - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro manterá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara de Vereadores;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - licitações e contratos para obras e serviços;
- VI - contratos em geral;
- VII - contabilidade e finanças;
- VIII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- IX - tombamento de bens móveis;
- X - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo Único. Os livros poderão ser registrados pelos meios eletrônicos disponíveis e serão abertos e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Art.68 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias úteis, prorrogável por mais dez, mediante justificativa, certidões dos atos, contratos e decisões, observadas a forma e as condições estabelecidas em lei federal.

Art.69 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II - a obtenção de certidões referentes ao inciso I.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo poderão ser fornecidas pelo Secretário ou Chefe de Setor com competência para tanto, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, ou pela Primeira Secretaria.



CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art.70 - São bens do Município:

- I - as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e o que lhe vierem a ser atribuídos, ou forem adquiridos;
- II - as riquezas naturais sobre o seu domínio.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração, em seu território, de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais para fins de geração de energia elétrica ou qualquer outra finalidade, seja no ar, no solo ou no subsolo.

Art.71 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro dos limites, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei disciplinará o processo discriminatório de terras devolutas do Município.

Art.72 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art.73 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.74 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá às seguintes normas:

- I - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e ações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;



II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - as doações para o Município só poderão ser efetivadas se autorizadas pela Câmara e mediante contrato específico, no qual conste os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

IV - aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa.

Art.75 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses previstas na Lei 14.133/21.

Art.76 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.77 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, garantida, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§1º A autorização será dada pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração;

§2º A permissão será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto que poderá ser revisto a critério da Administração;

§3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§4º Quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, órgãos ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta das esferas estadual ou federal, ou entidades assistenciais, lei específica estabelecerá a concessão que poderá ser procedida a título gratuito e dispensada a licitação, considerando a Lei 14.133/21.

Art.78 - A concessão de direito real de uso sobre um imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Art.79 - É vedada a denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.



Parágrafo Único. Na denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, o homenageado, cujo nome se pretende adotar, deverá ter prestado relevantes serviços à pátria ou ao Município.

Art.80 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.81 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.82 - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e assegurará a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.83 - São direitos dos servidores públicos municipais, para além de outros previstos em Lei:

- I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;
- III - décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou ao valor dos proventos da aposentadoria ou pensão, pago até o dia 20 de dezembro de cada ano;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;
- VII - repouso semanal remunerado;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;



- X - licença à gestante ou à adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada, nos termos de lei específica;
- XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - redução de carga-horária para as mães com filhos portadores de deficiência e/ou inseridos no espectro autista severo;

§1º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§2º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art.84 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.85 - Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante



contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ao disposto na Constituição Federal.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos na forma da lei, atendidos os critérios estabelecidos na Constituição Federal;

§2º Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art.86 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em razão de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES

Art.87 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições, alienações e locações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;



II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º O Município obedecerá às normas gerais de licitação e contratos editadas pela União e as específicas constantes da lei estadual, podendo regulamentar no que couber as matérias de interesse local;

§2º A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que descumpram normas relativas à saúde e segurança do trabalho;

§3º As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade de licitação;

§4º Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente;

§5º As obras e os serviços públicos do Município poderão ser contratados, para a sua execução, prioritariamente por cooperativas de construção e serviços, para fazer frente à justa redução dos custos.

Art.88 - A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qual constará obrigatoriamente:

- I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;
- II - o detalhamento de sua execução;
- III - o orçamento do seu custo;
- IV - a especificação dos recursos financeiros e origem dos mesmos para a sua execução;
- V - os prazos para seu início e término.

Art.89 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- II - consórcios com outros Municípios.

Art.90 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§1º A permissão de serviço público, formalizada mediante contrato de adesão, será:

- a) precedida de lei específica;



b) precedida de licitação;

c) feita a título precário.

§2º A concessão de serviço público, formalizada mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e processo licitatório.

Art.91 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e à permanente fiscalização por parte do Poder Executivo, e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, salvo se expressamente autorizados por lei específica.

Art.92 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, quanto às reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral.

Art.93 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Chefe do poder Executivo, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.94 – O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis complementares competentes.

Art.95 - O Município balizará sua política tributária pelo Princípio da Justiça Fiscal e pela utilização dos mecanismos tributários, prioritariamente, como instrumento de realização social.

Art.96 - A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, com o Estado e União.

Art.97 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.



Art.98 - A remuneração dos servidores públicos fiscais poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art.99 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.100 - A instituição de tributos, a fixação de alíquotas, a concessão de isenções tributárias, a concessão de incentivos, anistia, remissão de dívidas ou benefícios fiscais serão feitas por leis específicas, aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art.101 - Constituem receitas do Município:

- I - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;
- II - o produto da arrecadação dos tributos da competência da União e do Estado que lhe é atribuído pela Constituição Federal;
- III - as multas decorrentes do exercício do poder de polícia;
- IV - as rendas provenientes de concessões, cessões e permissões instituídas sobre seus bens;
- V - o produto da alienação de bens dominicais;
- VI - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;
- VII - as receitas de seus serviços;
- VIII - outros ingressos definidos em lei e eventuais.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art.102 - São tributos de competência do Município:

- I - imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;



b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas pelo exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Município poderá instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III da Constituição Federal, facultada tal cobrança na fatura de consumo de energia elétrica e assegurada política social de isenção para consumidores de baixa renda.

Art.103 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de legislação específica, que poderá conter a cobrança de pedágio pela utilização de vias contempladas;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistências sociais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;



e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§4º As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§5º As proibições expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica.

Art.104 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art.105 - É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

II - para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art.106 - As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a legislação federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de cada ano.



Parágrafo Único. Excetuam-se do acima disposto as alterações que vierem adequar a legislação municipal às Leis superiores.

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art.107 - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, padrão de construção e o uso do imóvel.

§1º A progressividade referida no inciso I será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, e será precedida de parcelamento ou edificações compulsórias;

§2º O Município poderá instituir, através de lei, a redução de impostos para prédios e obras de iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento turístico do Município, nos termos da legislação municipal;

§3º A Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da planta genérica de valores imobiliários, devendo esta revisão ocorrer a cada dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I deste artigo.

Art.108 - O imposto sobre a transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - incide sobre imóveis situados no território do Município.

Art.109 - Ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, caberá à lei complementar:

- I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - regular as formas e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e ou revogados;
- III - excluir de sua incidência exportação de serviços para o exterior.

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS



Art.110 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, salvo se optar por sua fiscalização e cobrança, cabendo, nesta hipótese, a totalidade da respectiva arrecadação;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§2º Para fins do disposto no §1º deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art.111 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art.112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§1º A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

§2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos



órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- III - se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.113 - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.114 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º da Constituição Federal.

Art.115 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art.116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada;

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;



§3º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

§5º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional;

§6º Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

II - para os demais anos do mandato:

a) diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de abril e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art.117 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal da administração direta e indireta;

II - o Orçamento das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§1º Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:



I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário;

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art.119 - É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts.158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.165, §8º bem assim o disposto no art.167, §4º da Constituição Federal.

Art.120 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

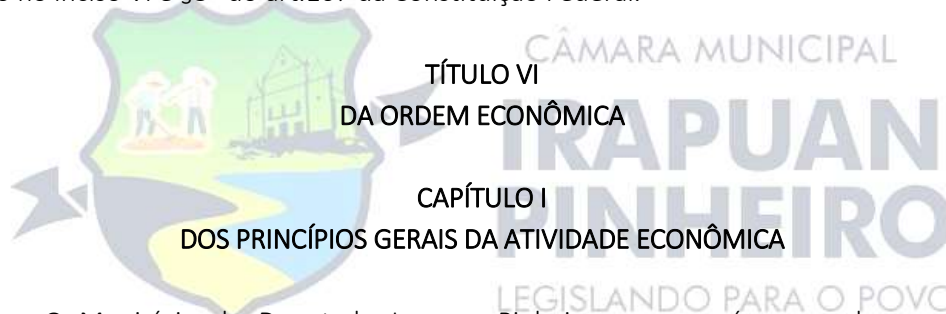
VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício da gestão, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma de lei complementar.

§4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa, conforme previsto no inciso VI e §5º do art.167 da Constituição Federal.



TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.121 - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro promoverá o seu desenvolvimento econômico por sua própria iniciativa ou em articulação com Estado, União e iniciativa privada.

Art.122 - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, em especial para a juventude, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa, tecnologia e inovação como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;



III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários e turísticos;

IV - tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VI - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VII - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais.

VIII - redução das desigualdades sociais;

IX - atuação conjunta com órgãos federais e estaduais com objetivo de implantação, no Município, de cursos profissionalizantes visando, especialmente, a formação do menor adolescente.

Art.123 - Incumbe ao Município, na forma da Lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão que se fará mediante procedimento licitatório.

Parágrafo Único. Lei específica disporá sobre:

I - regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direitos e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V - acompanhamento e avaliação dos serviços pelo Poder Público.

Art.124 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, urbanas e rurais, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado visando o incentivo pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou ainda pela redução destas, por meio de lei.



CAPÍTULO II DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art.125 - A política de desenvolvimento urbano do Município de Deputado Irapuan Pinheiro tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento, as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar coletivo e social de seus habitantes mediante planos de:

- I - acesso à moradia com a garantia de equipamento urbano;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- IV - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- V - direito de construir, submetido à função social da propriedade;
- VI - garantia de:
 - a) vias públicas e transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento;
 - c) iluminação pública;
 - d) educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, em especial o proveniente de agrotóxicos, químicos, hospitalares e de grandes geradores de lixo em feiras, congressos, exposições e similares
- XIII - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XIV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XV - que as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais, não sejam em qualquer hipótese alteradas em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Parágrafo único. O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em lei.

Art.126 - A implementação da política urbana encontrará respaldo nas funções sociais da cidade, compreendidas como o legítimo direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança. Igualmente, resguardará a



preservação do patrimônio ambiental e cultural, assegurando condições de vida em consonância com o estágio de desenvolvimento do Município.

§1º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento:

- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- d) lei de orçamento anual;
- e) lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- f) lei de edificações;
- g) planos de desenvolvimento econômico e social;
- h) planos, programas e projetos setoriais;
- i) programas e projetos especiais de urbanização;
- j) zoneamento ambiental.

II - instrumentos contidos na Lei Federal 10.257/2001, nos itens aplicáveis:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preferência;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - instrumentos tributários e financeiros:



a) tributos municipais diversos;

b) taxas e tarifas públicas específicas;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

a) servidão administrativa e limitações administrativas;

b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

g) dação de imóveis em pagamento da dívida.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) conselhos municipais;

b) fundos municipais;

c) gestão orçamentária participativa;

d) audiências e consultas públicas;

e) conferências municipais;

f) iniciativa popular de projetos de lei;

g) referendo popular e plebiscito.

§2º Os instrumentos elencados no presente artigo deverão ser abordados pelo Plano Diretor e legislação regulamentadora, para seu devido disciplinamento.

Art.127 - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro deverá aprovar seu Plano Diretor em até 10 anos da promulgação desta Lei Orgânica, como um instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal e fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação do patrimônio, do meio ambiente natural e construído de acordo com o interesse da coletividade, especialmente no que concerne a:

I - ordenação da expansão urbana e acesso de todas as propriedades e moradia;

II - regulamentação fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

III - justa distribuição dos benefícios e ônus, decorrentes do processo de urbanização;

IV - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano e da valorização da propriedade;



V - adequação do direito de construir com normas urbanísticas que incentivem o patrimônio cultural e turístico;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

VIII - controle do uso do solo, evitando:

a) parcelamento do solo e edificação vertical excessivos, em relação aos equipamentos urbanos e comunitários;

b) ociosidade, subutilização e inutilização do solo urbano edificável;

c) uso irregular, incompatível ou inconveniente.

§3º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas e munícipes interessados da comunidade;

§4º O Plano Diretor definirá as áreas essenciais de interesse social, urbanística ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal;

§5º O Município deverá ordenar a cidade de tal forma que o comércio local não ocupe o total das vias públicas, devendo estar localizado em edificações apropriadas, minimizando o comércio ambulante.

Art.128 - O Município estabelecerá mediante lei em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - parcelamento do solo;

III - conjuntos habitacionais de interesse social;

IV - as edificações e obras;

V - proteção ambiental;

VI - urbanização específica;

VII - demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único. O Município poderá estabelecer critérios específicos para regularização e urbanização de loteamentos irregulares.



Art.129 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art.130 - As desapropriações de imóveis urbanos ou rurais pertencentes à faixa de expansão urbana, para fins e ocupação urbana indicados no Plano Diretor, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, em valores reais de merca do regional, se necessário com as correções e juros legais justificadas mediante estudo preliminar, estimativa de custos, anteprojeto da utilização prevista pelo Município.

Parágrafo Único. Nenhuma propriedade rural produtiva poderá ser desapropriada pelo Município sem que antes haja total consolidação e concordância entre as partes envolvidas.

Art.131 - O Município poderá promover, nos limites da dotação orçamentária e, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições da população mais carente do Município.

Art.132 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para:

- I - responsabilizar-se pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art.133 - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:



- I - abrangência total, entendida como a totalidade de todas as atividades e elementos de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, proporcionando à população o acesso de acordo com suas necessidades e otimizando a eficácia das ações e resultados;
- II - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e controle de águas pluviais, limpeza e inspeção preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- III - eficácia e viabilidade econômica;
- IV - fornecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana realizados de maneiras apropriadas à saúde pública e à preservação do meio ambiente;
- V - implementação de métodos, técnicas e processos que levem em consideração as particularidades locais e regionais;
- VI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- VII - participação social;
- VIII - transparência das iniciativas, fundamentada em sistemas de informações e procedimentos decisórios institucionalizados;
- IX - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a implementação de soluções graduais e progressivas;
- X - garantia de segurança, qualidade e regularidade;
- XI - coordenação com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate à pobreza e erradicação, de proteção ambiental, de promoção à saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, nas quais o saneamento básico seja um fator determinante;
- XII - universalização do acesso;
- XIII - implementação de medidas para promover a moderação do consumo de água.

Art.134 - O Município terá Leis específicas de proteção ambiental contra a poluição sonora e atmosférica na área urbana e rural.

Art.135 - O Poder Público Municipal implantará mecanismos de controle, tratamento e saneamento dos esgotos e lixo provenientes da área urbana e zona industrial.



Art.136 - O Município implantará, em até 05 anos da promulgação desta lei Orgânica, seu Sistema de Defesa Civil, com competências e atribuições definidas em lei específica.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E AGRICULTURA FAMILIAR

Art.137 – Lei específica instituirá, em até cinco anos, a Política de Incentivo aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar para promover o desenvolvimento econômico e social local, alavancando o setor agrícola no Município de Deputado Irapuan Pinheiro a partir dos seguintes objetivos:

- I - contribuir para a geração de emprego e renda nas áreas rurais e melhorar a qualidade de vida dos agricultores e seus familiares;
- II - conscientizar sobre a proteção de fontes de água, mananciais e preservação ambiental;
- III - disponibilizar assistência técnica gratuita aos pequenos produtores;
- IV - fortalecer a capacidade produtiva da agricultura familiar e do pequeno produtor através da distribuição de insumos agrícolas (adubo, calcário, ureia, mudas de hortaliças, frutíferas materiais para construção de estufas bem como madeira, lona, etc.);
- V - fortalecer a economia local, em especial os setores de serviço e comércio local, com expansão da renda nas comunidades rurais;
- VI - fomentar e incentivar a implantação de centrais de compras para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;
- VII - garantir suplementação de renda às famílias dos pequenos produtores rurais e à agricultura familiar do Município;
- VIII - ofertar meios para assegurar ao pequeno produtor ou trabalhador rural condições de trabalho, mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;
- IX - priorizar a segurança alimentar, garantindo, através da geração de renda mínima, acesso a alimentos básicos às famílias beneficiadas;
- X - promover a comercialização direta entre os produtores e consumidores;
- XI - contribuir para a redução das desigualdades sociais no campo.

Parágrafo Único. O Município poderá instituir, estimular e cooperar com a iniciativa privada ou comunidades de moradores, na implantação de hortas e piscicultura comunitárias para o abastecimento da população mais carente, atendimento da merenda escolar, abastecimento de creches e instituições de caridade do campo.



Art.138 - Para o cumprimento das finalidades desta política, fica o Município autorizado a firmar parcerias em nível municipal, estadual, federal e/ou internacional, com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art.139 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará, por lei específica, zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado.

§1º Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural;

§2º Poderá o Município, em consonância com o *caput* deste artigo, autorizar a criação do distrito industrial pela iniciativa privada;

§3º O Código de Obras conterà dispositivos determinando que as construções públicas, ou vias, viadutos, passarelas, ou construções particulares de uso industrial, comercial ou residencial, quando coletivos, tenham acesso especial para pessoas com deficiência.

Art.140 - O Município somente alienará glebas para indústrias de qualquer porte, mediante:

I - apresentação pela indústria do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - compromisso dos proprietários em dotar a indústria de condições de higiene e segurança do trabalho;

III - aprovação da Câmara Municipal, após garantidos os itens I e II.

Art.141 - O Município poderá impulsionar a transferência de indústrias para sua Zona Industrial a partir de incentivos preferencias a entidades ligadas à atividade agrícola e que não sejam poluidoras ou causadoras de ações contra o meio ambiente.

TÍTULO VII DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art.142 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever com a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio



ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, em benefício das gerações presentes e futuras.

§1º O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil de Deputado Irapuan Pinheiro, com o objetivo de esclarecer as diretrizes municipais de proteção ao Meio Ambiente do território;

§2º As atribuições, composição, objetivos, competência do COMDEMA serão definidos em lei.

Art.143 - O Município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar a ação de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, coordenado por órgão da Administração Direta e será integrado pelo:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - órgãos executivos, incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art.144 - Para assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, com o apoio dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior, as seguintes atribuições e finalidades:

I - elaborar e implantar, através de lei, um plano de proteção ambiental, que contemple a necessidade do conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico e sua utilização, e, ainda, de definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus complementos representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo que a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, somente será permitida por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

V - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que



comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

VII - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinestésicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XVI - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados dos monitoramentos e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;



XVII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água e nos alimentos;

XVIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIX - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XXI - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XXII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXIII - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação;

b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, licença para instalação e licença para funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a existência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração.

XXIV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham uso proibido;

§2º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle e poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o ambiente;

§3º Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou do dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art.145 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.



Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo.

Art.146 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou nas suas reincidências.

Art.147 - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§1º As áreas de proteção mencionadas no *caput* somente poderão ser utilizadas, na forma da Lei, e em concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

§2º O Município de Deputado Irapuan Pinheiro poderá estabelecer, mediante Lei, os espaços definidos no inciso IV deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso de ocupação dos mesmos.

Art.148 - Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente incide nas penas cominadas na Lei Federal nº 9.605/98, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta lesiva de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na legislação federal, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade;



§2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art.149 - O Poder Público Municipal poderá estimular a criação e manutenção de unidades privadas de conservação e preservação ambiental.

Art.150 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art.151 - O Poder Público Municipal poderá, em conjunto com o Estado, manter viveiro municipal para distribuição de mudas aos agricultores e demais munícipes no processo de recomposição das matas de proteção aos mananciais, nascentes e matas ciliares, bem como na manutenção dos programas de arborização de praças e ruas das áreas urbanas do Município.

TÍTULO VIII DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art.152 - São princípios da Política de Proteção Animal do Município de Deputado Irapuan Pinheiro:

I — Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II — Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

III — Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

- a) adoção ética e responsável de animais de estimação;
- b) existência da consciência e da senciência animal;
- c) sofrimento animal;



d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;

IV — Cidadania Animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V — Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Parágrafo Único. Os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Art.153 - São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art.154 - Todos os animais têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I — respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II — alimentação e dessedentação adequadas;

III — abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV — saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V — limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

VI — destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VII — meio ambiente ecologicamente equilibrado;



VIII — acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Art.155 - Leis específicas instituirão:

I - o Fundo de Proteção Animal;

II - o Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais, estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais, observados os princípios, direitos e demais termos da presente lei;

III - o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais. Parágrafo único. Poderá ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Parágrafo Único. Para atendimento do disposto neste artigo, o Município fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.

TÍTULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.156 - O Município alargará esforços para a Política de Defesa do Consumidor a partir de:

I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao consumo sustentável.



Parágrafo Único. O Município criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em Lei.

**TÍTULO X
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA SAÚDE**

Art.157 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§1º É dever do Município garantir atendimento à saúde na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doença e outros agravos, e ao estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde;

§2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar risco à saúde do indivíduo e da coletividade;

§3º Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto neste artigo, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art.158 - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo como os seguintes princípios e diretrizes:

I - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

II - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

III - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitadas a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

IV - direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento das prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;



VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;

IX - participação da comunidade.

Art.159 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município de Deputado Irapuan Pinheiro a sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e ações consorciadas, e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde;

§3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde;

§4º A instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art.160 - O Sistema Único de Saúde local será financiado com recursos orçamentários do Município, além dos provenientes de outras fontes que vierem a incorporar o SUS.

§1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei;

§2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art.156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art.161 - São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

I - direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;



- II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;
- III - formação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva ou tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;
- IV - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde;
- V - administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- VII - planejamento e execução das ações de:
 - a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - b) vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador;
 - c) controle do meio ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região;
- VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;
- IX - implementação do sistema de informação de saúde;
- X - auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;
- XI - divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;
- XII - acompanhamento, avaliação, divulgação dos indicadores de saúde e de morbimortalidade, no âmbito do Município;
- XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;
- XIV - apresentação em seus quadros de recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmos;
- XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização
- XVI - garantia pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abortagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes;
- XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;
- XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;



XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;

XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XXII - criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;

XXIII - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso a informações e a métodos contraceptivos, bem como da livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XXIV - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações e acompanhamento aos doadores;

XXV - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

Art.162 - Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§1º A avaliação será feita pelos órgãos de controle da administração e do controle social;

§2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art.163 - Ao Município compete definir e executar ações de vigilância sanitária em conjunto com o Estado, a partir de critérios socioeconômicos, populacionais e de risco à saúde pública e ao meio ambiente, bem como a partir da estrutura existente na administração Municipal.

§1º Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações que integram o Sistema Municipal de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral;



§2º A abrangência da vigilância sanitária, bem como a coordenação, execução e aplicação da legislação vigente serão regulamentadas em Lei.

Art.164 - O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e extracurriculares, em forma de estágio.

Art.165 - Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização.

Art.166 - Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços conveniados e gratuitos existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a critério do Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, EDUCAÇÃO ESPECIAL, DA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art.167 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.168 - O ensino no Município de Deputado Irapuan Pinheiro será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia do padrão de qualidade;



VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

§1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§2º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - recensear anualmente a população em idade escolar para educação básica e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para a matrícula.

Art.169 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§3º Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art.170 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.171 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;



§2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Municipal de Educação.

Art.172 - O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e com as entidades educacionais particulares, manterá o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes emanadas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, além das disposições do Plano Municipal de Educação, traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais do Município.

Art.173 - Aos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal serão assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado, em função do magistério bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - participação direta no ensino público municipal;
- III - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- IV - piso salarial profissional e condizente com o cargo e função.

Art.174 - A lei assegurará, na administração das escolas da rede pública municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo para este fim instituir o Conselho Escolar, ou órgão equivalente.

Art.175 - Criado o Conselho Municipal de Educação, a Lei assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Art.176 - O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Poder Legislativo a proposta do Plano Municipal de Educação elaborado pelos órgãos diretamente ligados à educação, mediante lei específica em consonância com o Plano Nacional de Educação ou com as adaptações necessárias, claramente indicadas.

§1º O Plano Municipal de Educação refere-se à educação básica, incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino, sediados no Município;

§2º O Plano de que trata este artigo deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo, com a rede escolar, na forma estabelecida em lei.



Art.177 - O Plano Municipal de Educação deverá conter estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais e apontar soluções.

§1º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo obrigatório o parecer prévio dos Conselhos Municipais diretamente ligados à Educação;

§2º Caberá aos Conselhos Municipais ligados diretamente à educação e à Câmara Municipal no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art.178 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público municipal.

Art.179 - O Município poderá implantar programas municipais de complementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art.180 - O Município poderá manter com a União e o Estado, convênios que visem à erradicação do analfabetismo em seu território e poderá, ainda, ofertar cursos profissionalizantes e semiprofissionalizantes, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho.

Art.181 - O Município, em convênio com o Estado e a iniciativa privada, poderá criar Escolas Técnicas Profissionais.

Art.182 - O Poder Executivo Municipal tem como dever atender a população local com:

- I - creches para crianças de zero a três anos com mínimo de seis horas por dia;
- II - pré-escola para crianças com mais de três anos até seis anos, com mínimo de quatro horas por dia;
- III - ensino fundamental obrigatório para crianças com mais de seis anos, com mínimo de quatro horas por dia;
- IV - Educação de Jovens e Adultos (EJA), para os alunos fora da idade escolar;
- V - Educação Especial para os alunos com deficiência, de preferência no ensino regular, com atendimento educacional especializado.



Art.183 - Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos que apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem, que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos educandos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art.184 - O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com deficiência, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), Transtorno do Espectro Autista ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns com vistas à inclusão;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.



Art.185 - O Município deverá assegurar, por meio do sistema municipal de educação:

I - condições de acessibilidade física, arquitetônica, pedagógica, linguística, comunicacional (braille, língua brasileira de sinais e comunicação suplementar alternativa) nas unidades educacionais, assim como a oferta do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar aos educandos da educação especial;

II - aos surdos, em específico, a educação bilíngue, na qual a língua brasileira de sinais seja oferecida como primeira língua e a língua portuguesa, na modalidade escrita, seja oferecida como segunda língua em todos os níveis de ensino;

III - aos educandos com dislexia, TDAH, TGD, TEA ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem, a identificação voltada a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, bem como apoio educacional específico na rede de ensino, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no Município.

Parágrafo Único. No âmbito do disposto no inciso III, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial e à formação continuada, objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados à dislexia, ao TDAH, ao TGD, TEA ou a qualquer outro transtorno de aprendizagem, bem como para o atendimento educacional escolar desses educandos.

Art.186 - O Poder Público Municipal garantirá, preferencialmente para alunos do meio rural, transporte escolar que lhes garanta acesso à escola, podendo ser extensivo aos alunos da área urbana.

Parágrafo único. Deverá ser planejado um sistema de transporte escolar no meio rural, a ser custeado constantemente, nos termos da lei, por recursos provenientes do Município, do Estado e da comunidade, que garanta o acesso das crianças à escola.

Art.187 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.



Parágrafo Único. Lei específica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para cada Distrito do Município de Deputado Irapuan Pinheiro.

Art.188 - São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Poder Público:

- I - o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;
- II - o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais, dos valores materiais e imateriais da identidade cultural de nosso povo, tais como:
 - a) os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;
 - b) as criações artísticas, científicas, tecnológicas e as obras, objetos e documentos históricos;
 - c) as paisagens construídas: praças, parques, edificações, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico.

Art.189 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a entidades, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais realizadas no Município;
- IV - os conjuntos urbanos, sítios de valores histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológicos e científicos.

Parágrafo Único. Fica reconhecido como patrimônio cultural municipal o Circuito de Vaquejada de deputado Irapuan Pinheiro.

Art.190 - Ao Município é facultado:

- I - firmar convênios de intercâmbio e de cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;
- III - a produção de livros, discos, vídeos, revistas, que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura;
- IV - o incentivo às festas populares folclóricas, religiosas e locais, bem como às atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato, realizadas no Município;



V - o estudo de áreas de preservação da história da cultura local;

VI - a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a ação de fiscalização federal e estadual;

VII - o cadastramento para obtenção dos recursos financeiros para atividades culturais;

VIII - a criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Art.191 - O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, cujas atribuições, composição, objetivos, competência e o funcionamento serão definidos em lei.

Art.192 - O Município poderá firmar termo de cooperação financeira para fomento das expressões culturais das entidades e grupos locais.

Parágrafo Único. A lei poderá estimular, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltam à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivar os proprietários de bens culturais, tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Art.193 - O Município poderá criar um museu histórico para prestar auxílio às entidades particulares, com fins específicos de guarda, preservação, conservação, divulgação de documentos, obras de arte que fazem parte de sua formação.

Art.194 - O Município criará o Conselho Municipal do Esporte e Lazer, com atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento definidos em Lei.

Art.195 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades, tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei;



IV - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento

V - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VI - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo o Município garantirá a participação da pessoa com deficiência nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art.196 - O Município instituirá política municipal de turismo com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico a partir de:

I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais de interesse turístico;

II - infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços de apoio ao turismo;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Art.197 - É facultado ao Município de Deputado Irapuan Pinheiro, em todo projeto turístico, buscar auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com interessados da iniciativa privada.

Art.198 - O Município incentivará e apoiará eventos que visem propagar os produtos locais, assim como eventos com fins específicos culturais e turísticos.

§1º A denominação de qualquer evento turístico levado a efeito no Município independerá de autorização prévia do Poder Público, vedada a utilização de termos ou expressões de cunho desabonatório ou preconceituoso.

§2º O Poder Público municipal oferecerá toda a infraestrutura necessária à realização de festividades oficiais de rua ou liberadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE, DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL



Art.199 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art.200 - O Poder Público local poderá promover programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I - A prestação de assistência social e material às famílias de baixa renda;
- II - A oferta de assistência, prevenção e atendimento especializado aos indivíduos com deficiência física, intelectual ou sensorial;
- III - A concessão de incentivos às empresas para a adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho voltadas às pessoas com deficiência;
- IV - A garantia de condições de vida adequadas às pessoas idosas, assegurando sua frequência e participação em todos os equipamentos recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração na sociedade;
- V - A promoção da integração social das pessoas com deficiência por meio de treinamento para o trabalho;
- VI - A oferta de orientação e informação sobre a sexualidade humana e os conceitos básicos da instituição da família em suas diversas formas, sempre que possível;
- VII - A criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas, incluindo atendimento especializado voltado à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes;
- VIII - O desenvolvimento de projetos e a concessão de assistência às entidades públicas e privadas que executem trabalhos nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer destinados a crianças e jovens.

Art.201 – Fica assegurado às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público municipal, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art.202 - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro prestará assistência social a quem dela necessitar, nos limites de sua disponibilidade financeira, mediante articulação com os serviços, programas e projetos federais e estaduais congêneres, nos termos estabelecidos no art.203 da Constituição Federal, tendo por objetivo:



I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) o auxílio ao acesso dos benefícios sociais garantidos pelo Governo Federal e Estadual;
- II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art.203 - O Município poderá regular o serviço social, dentro de sua competência, favorecendo e coordenando as atividades particulares que visam a este objetivo.

§1º O Município poderá promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art.204 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação significativa da comunidade;
- II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal e estadual, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização de programa;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades da Administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal, federal e estadual.



Art.205 - Compete, ainda, ao Município no que se refere à Política de Assistência Social, mediante norma específica:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art.22 da Lei Federal 8.742/93, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito municipal.

Parágrafo único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art.206 - Para efeito de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II - garantia da qualidade dos serviços;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Diretoria ou Secretaria Municipal de Promoção Social, responsável pela concessão de subvenção;
- IV - prestação de contas para fins de renovação e subvenção;
- V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art.207 - O Município concederá prioridade à prestação de cuidados pré-natais e à infância, garantindo, adicionalmente, condições para a inclusão social das pessoas com deficiência por meio de capacitação profissional e orientação para a conveniência, podendo, para tanto:



I - estabelecer centros especializados na formação profissional, moradia e reabilitação de indivíduos com deficiência, disponibilizando os recursos apropriados para aqueles que não possuam a capacidade de frequentar a rede convencional de ensino; II - implementar serviços ajustados às necessidades das pessoas com deficiência visual, auditiva, sensorial, física, mental ou intelectual.

Parágrafo único. Fica garantida a implementação de programas governamentais voltados para a formação, qualificação e inserção ocupacional das pessoas com deficiência.

Art.208 - O Município de Deputado Irapuan Pinheiro instituirá em lei específica, em até 05 anos da promulgação desta Lei Orgânica, a Rede Permanente de Atenção Social, que consistirá numa integração sistêmica entre órgãos da administração pública para formular e implementar políticas públicas de educação, esporte, cultura, lazer, saúde, assistência social, segurança, drogas e promoção dos direitos humanos.

Parágrafo Único. Para envolver, articular, integrar, desenvolver e executar as ações da Rede Permanente de Atenção Social, o Município poderá firmar parcerias, celebrar convênios e estabelecer programas de estágios com universidades e instituições de ensino profissionalizante e de estímulo a atividades de convivência, incluindo entidades do terceiro setor.

Art.209 - A Rede Permanente de Atenção Social concentrará, na execução de suas atividades, recursos orçamentários provenientes dos órgãos municipais que a integram, priorizando em suas ações progressivas, as comunidades de Deputado Irapuan Pinheiro identificadas como socialmente mais vulneráveis.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SEGURANÇA MUNICIPAL

Art.210 - O Município manterá sua Guarda Municipal, diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito, que terá caráter civil e uniformizada para exercer a função de proteção municipal preventiva, destinada à defesa de bens, serviços e instalações, assim como à segurança dos cidadãos, ressalvadas as competências da União e do Estado do Ceará.

§1º Para a consecução dos objetivos da Polícia Municipal, o Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União;

§2º O Município poderá colaborar com o Estado, na área da segurança pública, para proporcionar a implantação de delegacias especializadas, no território municipal;



§3º O Poder Público poderá conveniar-se com entidades destinadas aos estudos de medidas e de trabalhos ligados à área de proteção às crianças vítimas de maus-tratos.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.211 – Esta Lei Orgânica, com Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, terá promulgação pela Mesa Diretora da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Orgânica Municipal promulgada em 05 de abril de 1990.

Art.212 - A violação às determinações e vedações desta Lei Orgânica poderá sujeitar aos agentes públicos envolvidos a imputação de sanções nos termos da legislação pertinente.

Art.213 - Fica assegurada prioridade de atendimento nos órgãos públicos e prestadores de serviço para pessoas com deficiência, crianças especiais e idosos.

Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, 12 de março de 2024.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º - Para os casos omissos a esta Lei Orgânica terão aplicação subsidiária a Legislação Estadual e Federal e Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art.2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal terá forma de Resolução e deverá ser adequado às normas e procedimentos desta Lei Orgânica.

Art.3º - Os Poderes Legislativo e Executivo disponibilizarão por todos os meios eletrônicos exemplar desta Lei Orgânica e ainda remeterão cópia gratuita às escolas públicas municipais, entidades da sociedade civil organizada e Ministério Público do estado do Ceará.

Art.4º - Os conselhos municipais mencionados neste texto e ainda não existentes, deverão ser instituídos no prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei Orgânica.

Art.5º - Caberá ao Poder Legislativo, em sua função regimental de assessoramento ao Poder Executivo quanto à proposição de políticas públicas para o desenvolvimento do Município, a



CÂMARA MUNICIPAL
**IRAPUAN
PINHEIRO**
LEGISLANDO PARA O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO
LEGISLANDO PARA O POVO
CNPJ:41.342.262/0001-11

elaboração prioritária, conforme suas possibilidades, das indicações legislativas das normas programáticas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo previstas nesta Lei Orgânica.

Art.6º - Caberá ao Poder Executivo, ante às determinações desta Lei Orgânica, acolher, avaliar e, dentro de suas especificidades, aprimorar as indicações legislativas mencionadas no artigo anterior e remetê-las ao Poder Legislativo para, uma vez em vigor, serem efetivamente aplicadas.

Art.7º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, 12 de março de 2024.

Mesa Diretora:

Presidente ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA
Vice-Presidente JOSÉ GERLUCIO PINHEIRO
Primeiro Secretário JOSÉ VALDECI DA SILVA
Segundo Secretário ANTÔNIA LUZILENE FERREIRA

Vereadores:

FRANCISCO CLAIR MOREIRA
JOAQUIM CLAUDENISIO PINHEIRO
ILCIVAN MACIEL
FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROLIM
JOSÉ WIRES SEVERO BEZERRA

Comissão Especial do Poder Legislativo para reforma da Lei Orgânica:

Vereador José Wires Severo Bezerra – Presidente
Vereador José Gerlúcio Pinheiro – Vice-Presidente
Vereadora Antônia Luzilene Ferreira - Secretária
Vereador Joaquim Claudenísio Pinheiro - membro
Vereador Ilcivan Maciel – membro

Comissão Especial do Poder Executivo para reforma da Lei Orgânica:

Angélica Oliveira Silva
Cíntia Fidélis Nogueira
Kênnia Maria Victoriano Bezerra
(Prefeito Francisco Gildecarlos Pinheiro)

Dr. Jonathas Pinho Cavalcante – assessor técnico da Câmara de Deputado Irapuan Pinheiro para a revisão e proposta de reforma da Lei Orgânica do Município.